



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.698 - BA (2018/0236892-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : JARDSON SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) -
BA018062

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ART. 23 DA LEI N. 12.906/2009. RECURSO NÃO PROVIDO, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.698 - BA (2018/0236892-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : JARDSON SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550

MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) -
BA018062

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança interposto por JARDSON SOUZA BARBOSA contra acórdão do TJBA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE MÍNIMO ARSENAL PROBATÓRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE. DECADÊNCIA, ADEMAIS, EVIDENCIADA. ATO IMPUGNADO LAVRADO AINDA NO ANO DE 2013. IMPOSSIBILIDADE DE CHANCELAR TRÂNSITO À IMPETRAÇÃO. DECRETO MONOCRÁTICO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com efeito, embora insista na tese de que os fatos objetos da impetração se revelariam, de per si, aptos a lastrear o processamento de sua insurreição, tem-se que, como já reiterado, manifestamente inviável a extensão, via mandado de segurança, de efeitos de decisões judiciais prolatadas em autos diversos, compostos por partes distintas, em favor do Postulante.

2. No mesmo sentido, a decadência do direito de impetração queda-se. outrossim. transparente, sobretudo quando intenta o Impetrante desconstituir ato administrativo levado a efeito ainda no ano de 2013, situação que, isoladamente, oferta pronto rechaço à peculiar teses ventilada pelo insurgente..

3. Recurso improvido (fls. 398).

2. Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta que *qualquer assertiva que aborde um tema não abrangido pelo conteúdo programático do edital deverá ser anulada em razão da violação ao princípio da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculação ao instrumento convocatório (fls. 293). Aponta ofensa ao princípio da isonomia e legalidade implicando na preterição do ora recorrente.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.698 - BA (2018/0236892-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : JARDSON SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550

MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) - BA018062

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ANULAÇÃO DE SEIS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA PELA VIA JUDICIAL. EDITAL QUE ESTENDE EFEITOS DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES A TODOS OS CANDIDATOS. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. Verifica-se que a parte recorrente participou de concurso público destinado à seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia, previsto no Edital SAEB/1/2012.

2. Durante o prazo de validade do concurso, foi ajuizada Ação Ordinária 0569986-78.2014.8.05.001 por alguns candidatos, com o objetivo de anular questões da prova e, conseqüentemente, redistribuir os pontos das questões anuladas, com a finalidade de obterem classificação dentro do número de vagas previstas no Edital.

3. A demanda foi julgada procedente para declarar a nulidade das questões da matéria de raciocínio lógico e determinar que o ESTADO DA BAHIA redistribuísse os pontos das questões anuladas, recalculando as notas dos autores, atribuindo-lhes uma nova classificação no certame, bem como, após a reclassificação, caso conseguissem entrar no número de vagas para cada uma de suas regiões, fossem convocados para as demais etapas do concurso e, caso lograssem êxito, matriculados no Curso de Formação.

4. No entanto, o Edital do certame prevê expressamente, em seu item 10.11, que os pontos das questões anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso. Dispõe no item 10.12 que, em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver ou não a nota mínima exigida para a prova.

5. Assim, não há que se falar na anulação de questão somente para beneficiar os candidatos que recorreram ao Poder Judiciário, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que fere o princípio da isonomia, além de configurar afronta ao Edital.

6. Conforme consta nos autos, a última reclassificação de candidatos decorrente do Processo de 0569986-78.2014.8.05.0001 foi publicada no DOE 20.144, em 25.3.2017, momento em que nasce o direito da parte em buscar sua reclassificação judicialmente.

7. De acordo com a jurisprudência dessa Corte Superior, o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer Mandado de Segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (RMS 49.413/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.5.2016).

8. Assim, verifica-se que a impetração do presente *mandamus*, em 22.5.2017, ocorreu antes do prazo fatal da decadência. Precedentes: RMS 58.674/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.12.2018 e RMS 56.081/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018.

9. Agravo Interno do Particular parcialmente provido para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.

1. A despeito das alegações da parte recorrente, razão lhe assiste.

2. Verifica-se que a parte recorrente participou de concurso público destinado à seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia, previsto no Edital SAEB/1/2012.

3. Durante o prazo de validade do concurso, foi ajuizada Ação Ordinária 0569986-78.2014.8.05.001 por alguns candidatos, com o objetivo de anular questões da prova e, conseqüentemente, redistribuir os pontos das questões anuladas, com a finalidade de obterem classificação dentro do número de vagas previstas no edital.

4. A demanda foi julgada procedente para declarar a nulidade das questões da matéria de raciocínio lógico e determinar que o ESTADO DA BAHIA redistribuísse os pontos das questões anuladas, recalculando as notas dos autores, atribuindo-lhes uma nova classificação no certame, bem como, após a reclassificação, caso conseguissem entrar no número de vagas para cada uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suas regiões, fossem convocados para as demais etapas do concurso e, caso lograssem êxito, matriculados no curso de formação.

5. No entanto, o edital do certame prevê expressamente, em seu item 10.11, que os pontos das questões anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso. Dispõe no item 10.12 que, em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver ou não a nota mínima exigida para a prova. Confira-se:

10.11 O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

10.12 Na ocorrência do disposto nos itens 10.10 e 10.11 e/ou em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova.

6. Assim, não há que se falar na anulação de questão somente para beneficiar os candidatos que recorreram ao Poder Judiciário, uma vez que fere o princípio da isonomia, além de configurar afronta ao edital.

7. Conforme consta nos autos, a última reclassificação de candidatos decorrente do Processo de 0569986-78.2014.8.05.0001 foi publicada no DOE 20.144, em 25.3.2017, momento em que nasce o direito da parte em buscar sua reclassificação judicialmente.

8. Ademais, de acordo com a jurisprudência dessa Corte Superior, o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer Mandado de Segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (RMS 49.413/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5.5.2016, DJe de 25.5.2016).

9. Assim, verifica-se que a impetração do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, em 22.5.2017, ocorreu dentro do prazo decadencial. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA PELA VIA JUDICIAL. EDITAL ESTENDE EFEITOS DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES A TODOS OS CANDIDATOS. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DO ATO VIOLADOR. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS.

I. Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário da Administração e ao Comandante da Polícia Militar, ambos do Estado da Bahia, consubstanciado na falta de revisão da pontuação e reclassificação do impetrante no concurso público destinado ao provimento de vagas para o Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, Edital SAEB/2012, em razão da anulação de questões de raciocínio lógico na prova objetiva do reportado certame.

II. Durante o prazo de validade do concurso, foi ajuizada Ação Ordinária 0569986-78.2014.8.05.001 por alguns candidatos, com o objetivo de anular questões da prova e, conseqüentemente, redistribuir os pontos das questões anuladas, a fim de obterem classificação dentro do número de vagas previsto no edital. A demanda foi julgada procedente, com a conseqüente reclassificação dos autores.

III. O Edital do certame prevê expressamente, em seu item 10.11, que os pontos das questões anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso, bem como dispõe no item 10.12 que, em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver ou não a nota mínima exigida para a prova.

IV. Na hipótese, não há que se falar na anulação de questão somente para beneficiar aos candidatos que recorreram ao Poder Judiciário, uma vez que tal limitação dos efeitos da anulação das questões se constituiria em uma vantagem inaceitável que fere de pronto o princípio da isonomia, além de configurar verdadeira afronta ao edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. *Conforme consta dos autos, a última reclassificação de candidatos decorrente do Processo de 0569986-78.2014.8.05.0001 foi publicada no DOE 20.144, publicado em 25.3.2017, momento em que nasce o direito do impetrante em buscar sua reclassificação judicialmente.*

VI. *Assim, verifica-se que a impetração do presente mandamus em 19.6.2017 ocorreu dentro do prazo decadencial.*

VII. *Recurso ordinário parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastada a decadência, para a devida análise do mandamus (RMS 58.674/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.12.2018).*



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA PELA VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DO ATO VIOLADOR. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS.

1. *No presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Marta Cecília Esperança dos Santos sustenta a violação ao princípio da isonomia, uma vez que outros candidatos já obtiveram a reclassificação em razão da anulação de questões da prova objetiva incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital do Concurso de Formação da Polícia Militar.*

2. *O Tribunal a quo reconheceu a decadência e indeferiu a inicial, de plano, extinguindo o processo com resolução de mérito, uma vez que, ainda que a impetração tenha como fundamento a existência de preterição, a convocação de candidatos por força de decisão judicial não tem o condão de reabrir o prazo para impetração, pois trata-se de prazo decadencial que não se admite suspensão ou interrupção, não foi observado o quanto descrito no itens 10.11 e 10.12 do Edital SAEB 01/2012 (fl. 78).*

3. *O Edital do certame é claro ao dispor, em seu item 10.11, que os pontos das questões anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso, bem como, dispõe no item 10.12, que em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova

4. *A necessidade de que a prestação jurisdicional se pautar no ideal de Justiça, autoriza a relativização da situação da impetrante, que apesar de não fazer parte do grupo de candidatos que solicitaram a anulação das 6 (seis) questões, teve seu direito suprimido, ante a inércia da Administração Pública em reclassificar todos os candidatos, após a anulação das referidas questões.*

5. *Diante dessa ilegalidade praticada pela Administração Pública, está evidenciada a violação ao direito líquido e certo do Impetrante ao cargo público, cabendo, portanto, a recontagem de seus pontos e consequentemente seu reposicionamento na ordem de classificação.*

6. *Nestes termos, cumpre destacar que o presente writ fora impetrado em 18.5.2017, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que a publicação da convocação dos candidatos que estavam em posição muito superior à da impetrante, devido à reclassificação ocorrida em virtude da anulação das 6 (seis) questões ocorreu no DOE de 25.3.2017.*

7. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastada a decadência, para a devida análise do mandamus (RMS 56.081/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018).*

10. Assim, considerando que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolhe-se o recurso, para afastar a decadência.

11. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Ordinário do Particular, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0236892-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 58.698 / BA

Números Origem: 00101729320178050000 101729320178050000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JARDSON SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550

MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) - BA018062

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.698 - BA (2018/0236892-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : JARDSON SOUZA BARBOSA

**ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572**

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

**PROCURADOR : SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) -
BA018062**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ART. 23 DA LEI N. 12.906/2009. RECURSO NÃO PROVIDO, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Jardson Souza Barbosa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 271-272):

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES EM DEMANDA INDIVIDUAL. COISA JULGADA. EFEITOS INTER PARTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso dos autos, busca o impetrante sua reclassificação no certame para ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia, regido pelo edital SAEB/01/2012, por força da transcendência dos motivos da decisão judicial exarada nos autos da ação ordinária nº 0569986-78.2014.805.0001, já transitada em julgado, que determinou a anulação de seis questões de raciocínio lógico, promovendo a reclassificação dos demandantes.

2. Sucede que qualquer reclamação pela via mandamental, referente ao mencionado certame, inclusive fundada na tese de violação ao edital, deve respeitar como marco inicial do prazo decadencial o término do prazo de validade do certame, que, no caso, ocorreu em 20/06/2015. Assim, qualquer questionamento nesse sentido somente poderia ter sido lançado até a data de 22/10/2015, considerando o prazo do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Precedentes do STJ.

3. Não obstante, este não foi o único fundamento utilizado para indeferir liminarmente a inicial, pois somando-se a decadência do prazo de impetração, também vislumbrei a ausência de prova pré-constituída da ocorrência de violação a direito líquido e certo do impetrante, já que os efeitos da decisão proferida nos Autos da Ação nº 0569986-78.2014.805.0001, visando a anulação das questões e reclassificação de candidatos, atingiu apenas as partes do processo, não se cogitando de sua extensão a terceiros estranhos à lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

Em suas razões, o recorrente defende que o prazo decadencial para a propositura do *mandamus* começará a fluir a partir da publicação do ato administrativo determinante de prejuízo ao certamista, caracterizado pelas convocações irregulares para a matrícula no curso de formação publicadas no DOE em 25/3/2017, em virtude da anulação de 6 (seis) questões de raciocínio lógico por não estarem previstas no edital de abertura do certame (SAEB/01/2012).

Aduz possuir direito líquido e certo a ter tratamento igual aos demais candidatos, em razão da anulação das aludidas questões, o que impõe a anulação do ato de homologação do concurso, sendo obrigação dos impetrados promover a reclassificação de todos os candidatos, dentro do princípio da autotutela e conforme a Súmula 473/STF.

No mais, assevera que, consoante o disposto no item 10.11 do edital do certame, os pontos das questões anuladas devem ser atribuídos a todos os candidatos, independentemente de formulação de recurso, por força da teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Sob esse enfoque, aduz que a matéria é de ordem pública e incondicionada ao tempo, razão pela qual tem direito à reclassificação, devido à nulidade das questões de raciocínio lógico, ainda que ocorrida em outra demanda da qual não participou, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva, proteção à confiança, legalidade e isonomia.

Ressalta que há extrapolação da discricionariedade estatal, em ofensa ao princípio da isonomia e legalidade, haja vista a preterição do ora recorrente na ordem classificatória por candidato com colocação inferior ou idêntica à sua, o que torna indiscutível a violação do respectivo direito à pretendida nomeação, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento do direito subjetivo à sua convocação.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão *a quo*, a fim de que seja assegurada a reclassificação dos candidatos, o recálculo de todas as notas, a convocação do recorrente para a realização dos exames pré-admissionais, caso esteja dentro do número de vagas, e, se aprovado, sua matrícula no Curso de Formação de Soldados da PMBA.

Com contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MPF opinou pelo provimento do recurso ordinário, nos termos do parecer de fls. 408-417.

O em. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho entendeu por bem prover, parcialmente, o recurso ordinário, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (a) o termo inicial do prazo decadencial corresponde à data da última reclassificação de candidatos decorrente do processo n. 0569986-78.2014.8.05.0001 (no qual foram anuladas as questões da prova), publicada no DOE 20.144 em 25/3/2017. Tendo o *mandamus* sido impetrado em 22/5/2017, dentro do prazo decadencial (RMS 58.674/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 6.12.2018 e RMS 56.081/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/8/2018); e (b) possibilidade de extensão dos efeitos da anulação das questões a todos os candidatos presentes à prova, em razão de previsão expressa no edital nesse sentido (itens 10.11 e 10.12), além de observância ao princípio da isonomia.

Pedi vistas dos autos.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente contra suposto ato coator praticado pelo Secretário da Administração da Bahia e pelo Comandante da Polícia Militar, objetivando a reclassificação no certame para ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia, regido pelo edital SAEB/01/2012, por força da transcendência dos motivos da decisão judicial exarada nos autos da ação ordinária n. 0569986-78.2014.805.0001, já transitada em julgado, que determinou a anulação de seis questões de raciocínio lógico, promovendo a reclassificação dos demandantes.

O Tribunal de origem denegou a segurança sob os seguintes fundamentos: (a) ocorrência de decadência, eis que qualquer reclamação, pela via mandamental, concernente ao presente certame, inclusive fundada na tese de violação ao edital, deve observar o marco inicial do prazo decadencial o qual corresponde à data do término do prazo de validade do certame, ocorrido em 20/6/2015, consoante disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009; e (b) ausência de prova pré-constituída da ocorrência de violação a direito líquido e certo, em virtude da impossibilidade de extensão a terceiros estranhos à lide dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação n. 0569986-78.2014.805.0001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, cinge-se a controvérsia ao termo inicial do prazo decadencial para a propositura do presente mandado de segurança, bem como à configuração de direito líquido e certo à reclassificação devido à extensão dos efeitos da anulação de 6 (seis) questões da prova objetiva do concurso público para o Curso de Formação de Soldados da PMBA (Edital SAEB/1/2012), em observância ao princípio da isonomia.

No que pertine à decadência do mandado de segurança o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 preconiza que:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nesse contexto, sobreleva mencionar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo para impugnar a falta de nomeação de candidato é contado da data do término da validade do certame.

A propósito, vide:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra omissão da Administração em nomear candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame. (grifos apostos)

III - Outrossim, esta Corte orienta-se no sentido de que o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, cuja pretensão seja de reverter a eliminação do certame, conta-se a partir da ciência de tal ato, sendo, portanto, irrelevante posterior provimento judicial favorável a outro candidato.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 57.068/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/10/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. ATOS NORMATIVOS EDITADOS POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INVIABILIDADE.

1. Não tendo a parte recorrente demonstrado em que ponto o aresto recorrido proferiu julgamento que validou ato de governo local contestado em face de lei federal, não deve ser conhecido o especial, nos moldes da Súmula 284 do STF.

2. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame. (destacamos)

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.417.814/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8/10/2018)

Nesse sentido: AgInt no RMS 50.274/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2018; AgInt no RMS 50.274/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2018; AgInt no RMS 50.428/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1/12/2017; AgInt no RMS 36.033/MA, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 22/3/2017; MS 19.227/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/4/2013.

Cita-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos idênticos ao presente, concernentes ao mesmo certame: RMS 59.986/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 26/2/2019; RMS 58.740/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, 3/10/2018; RMS 58.618/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 3/10/2018; RMS 58.704/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 2/10/2018; RMS 58.651/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 2/10/2018; RMS 56.945/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 6/6/2018.

No caso dos autos, o concurso foi homologado em 20/6/2013 (e-STJ fl. 43), o prazo de validade do certame encerrou-se em 20/6/2015 (e-STJ fl. 43), e o presente mandado de segurança foi impetrado em 22/5/2017 (e-STJ fl. 3), quase dois anos após o término do prazo decadencial.

Com efeito, considerando o prazo previsto no aludido art. 23 da Lei n. 12.016/2009, eventual questionamento pela via mandamental referente ao mencionado certame somente poderia ter sido proposto até o dia 22/10/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe anotar ainda que esta Corte tem afirmado, reiteradamente, que o provimento de cargo público decorrente de decisão judicial não configura preterição, motivo pelo qual não há se falar em ilegalidade no ato da Administração em realocar na lista classificatória candidatos do certame, em cumprimento à ordem judicial proferida em processo diverso (ação n. 0569986-78.2014.805.0001), porquanto, na hipótese, não há margem de discricionariedade àquela.

Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TEMA DECIDIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

2. Consoante o entendimento desta Corte, não há a configuração de preterição de candidato aprovado em concurso público na hipótese em que a Administração Pública procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior por força de decisão judicial. Precedentes. (destacamos) [...]

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no RMS 54.135/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8/8/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONVOCAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. [...]

4. Como se sabe, a jurisprudência do STJ entende que a convocação de candidato em posição superior na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014; STJ, AgRg no Resp 1.456.915/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/9/2015. (grifos nossos) [...]

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.667/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A aludida convocação de candidato em posição superior na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014; STJ, AgRg no REsp 1.456.915/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/9/2015). (grifamos)

[...]

VI - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 50.392/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/3/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCURSO INTERNO DA POLÍCIA MILITAR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Cumpre salientar que o tema inserto no art. 41 da Lei 8.666/93, atinente à legalidade na retificação do edital de abertura do certame, não foi debatido pelo Tribunal de origem, e sequer foram opostos Embargos de Declaração a fim de suscitar a necessária deliberação a respeito, viabilizando o devido prequestionamento da matéria, o que atrai, na espécie, a incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 776.523/PI, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 2.12.2015; AgRg no AREsp. 849.510/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016.

3. No mais, a conclusão firmada no acórdão hostilizado se alinha ao entendimento desta Corte Superior, de que o cumprimento de determinação judicial não importa em preterição. Precedentes: RMS 44.672/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.3.2014; AgRg no RMS 23.167/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.6.2011; AgRg no RMS 30.649/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17.12.2010. (destaques nossos)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 742.319/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/8/2016).

Nesse diapasão, cita-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos idênticos ao dos autos: RMS 56.408/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/6/2018; e RMS 57.052/BA, Rel. Benedito Gonçalves, DJe 26/2/2019.

Além disso, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as nomeações tardias, decorrentes do cumprimento de decisão judicial não reabrem o prazo para os demais concursados impetrarem mandado de segurança, que é de cento e vinte dias, contados da data em que expira a validade do certame questionado.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL: PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. O Tribunal de origem afirma que decaiu o direito da recorrente de socorrer-se desse remédio constitucional, porquanto o mandamus foi impetrado quase dez anos após expirado o prazo de validade do concurso, qual seja, 24.10.2003. A recorrente, todavia, sustenta que o prazo decadencial deve ser contado não a partir do final do prazo de validade do concurso, mas, a partir de 02 de julho de 2013, data em que tomou conhecimento das nomeações de candidatos aprovados em classificação inferior à que obteve no certame.

2. Não há como prosperar a tese da recorrente, uma vez que as nomeações a que se refere decorreram de decisão judicial, cujo cumprimento não reabre o prazo para terceiros, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias de que dispunha para a impetração do mandado de segurança tem como termo inicial a data da expiração do prazo de validade do certame. (grifos apostos)

Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 45.751/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015)

Nessa linha, cita-se a seguinte decisão monocrática proferida em caso idêntico ao presente: RMS 59.922/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15/2/2019.

Dessa forma, diante do reconhecimento da decadência, devido ao transcurso do prazo legal para a impetração do presente *mandamus*, impõe-se o indeferimento da inicial, consoante preconizado nos artigos 10, *caput*, e 23, ambos da Lei n. 12.016/2009, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

Ante o exposto, peço vênias ao em. Relator para divergir, a fim de **negar provimento ao** recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0236892-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 58.698 / BA

Números Origem: 00101729320178050000 101729320178050000

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JARDSON SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550

MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET E OUTRO(S) - BA018062

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).